



PARECER N.º 72/2014

I. Do Pedido

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) Projeto de Lei n.º 655/XII/4º (BE) – *“Altera o Código do Registo Civil, tendo em conta a procriação medicamente assistida, a adoção e o apadrinhamento civil por casais do mesmo sexo”*.

A CNPD emite parecer ao abrigo do disposto no artigo 22.º, n.º1, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro – Lei de Protecção de Dados Pessoais (LPD).

II. Da Apreciação

A alteração ao artigo 1º do Código do Registo Civil que se visa com o presente projeto de lei tem como fim, de acordo com a exposição de motivos, consagrar a igualdade de tratamento no registo da adoção, apadrinhamento civil e procriação medicamente assistida nas situações em que os adotantes, padrinhos ou um dos progenitores estejam casados ou unidos de facto com pessoa do mesmo sexo.

Tem como consequência direta e necessária o conhecimento da orientação sexual relativamente àqueles que sejam adotantes, padrinhos, ou um dos progenitores que estejam naquela situação.

Com efeito, o registo civil é obrigatório e tem por objeto um conjunto de factos, entre os quais, o nascimento, a adoção e o apadrinhamento civil, sendo que estes dois últimos constam de averbamento no assento de nascimento (cfr. artigo 1º, alíneas a), c) e i), e artigo 69º, ambos do Código do Registo Civil).

Por sua vez, constam do assento de nascimento elementos como o nome completo dos pais, o estado, e a residência habitual (cfr. artigo 102º do Código do Registo Civil).

A presente proposta reveste a forma exigida constitucionalmente.



A orientação sexual consta da categoria de dados sensíveis, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 7.º da LPD, estando, por isso, sujeito aos requisitos previstos no n.º 2 deste artigo.

A lei constituirá o fundamento legitimador para o tratamento destes dados. Todavia, porque é consequência necessária da inscrição dessa informação no registo público e da finalidade deste a publicidade da orientação sexual relativamente àqueles que sejam adotantes, padrinhos ou um dos progenitores, esta opção político-legislativa implica um risco de discriminação dos titulares dos dados – o que o legislador com a previsão do n.º 2 do artigo 7.º da LPD pretendeu salvaguardar.

Assim, a manter-se uma tal opção, necessário será prever a adoção de medidas técnicas e organizativas suscetíveis de minimizar o risco de discriminação em função da orientação sexual.

A CNPD aproveita para alertar para a necessidade de adaptação dos campos de dados constantes dos modelos de assento de nascimento, uma vez que os termos atualmente utilizados não se afiguram suficientemente abrangentes para enquadrar esta nova realidade.

Este é o nosso parecer.

Lisboa, 21 de outubro de 2014

Filipa Calvão (Presidente)